



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 112 /2022
40ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 12/07/2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4231/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.16287
RECORRENTE: CASAS DOS RELOJOEIROS EIRELI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. Auto de Infração julgado Procedente. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Decisão por voto de desempate do Presidente e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no artigo 276-A, §§ 1º e 3º e 276-G do Decreto nº 24.569/1997. 5. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavras Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD. Procedente.

Relatório

Consta do relato do Auto de Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, CONFRONTANDO INFORMAÇÕES LANÇADAS NA EFD DO FISCALIZADO, CONSTATOU-SE A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO VALOR DE R\$ 4.923.391,27. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares, o agente atuante ratificou o relato do auto de infração, esclarecendo que a infração foi detectada através do confronto do banco de dados da Sefaz/CE e a escrituração fiscal do contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, requerendo, basicamente, o reenquadramento da multa aplicada para o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, com a seguinte ementa:

“EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. O contribuinte deixou de prestar ao Fisco Estadual, na EFD, informações referentes às notas fiscais de entradas, no exercício de 2016. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Fundamentação Legal: art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs. 13.418/2003 e 16.258/2017. Defesa tempestiva. “

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado ingressa com Recurso Ordinário, pedindo ao final que o auto de infração seja julgado parcial procedente, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, alegando ser mais benéfica ao contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 71/2021, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade nos termos do pedido da parte.

É o relatório.

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD, de notas fiscais de entrada, no período 2016.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial está prevista no artigo 276-A, §1º e §3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais de entradas na EFD, descumprindo com o preceito legal contido no art.276-A do RICMS.

Então, o cerne do problema reside em saber se os fatos apontados na inicial coadunam-se com a penalidade no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital.

Nesse diapasão, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Assim, diante das provas constantes dos autos – CD-ROOM (fl. 11 dos autos), deve ser aplicada a penalidade específica ao caso, prevista no art. 123, III, "g", com as alterações da Lei nº 16.258/2017, a seguir transcrita:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: 4.923.391,27

MULTA (10%): R\$ 492.339,13



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **CASA DOS RELOJOEIROS EIRELI**, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e **por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator** e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme Parecer da Consultoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado eletronicamente por
JEREISSATI:3623330736 453561055-16
8 11-03-55A-3623330-368
Dados: 2021.12.22.23:47:52 -0300

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado eletronicamente por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 453561055-16
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.03.11 16:34:51 -0300

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado